



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 19.150/17

1/2

NATUREZA: INSPEÇÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PILÕES

EXERCÍCIO: 2017

RESPONSÁVEL: IREMAR FLOR DE SOUZA (EX-PREFEITO MUNICIPAL)

PROCURADORA: Advogada CAMILA MARIA MARINHO LISBOA ALVES (fls. 48)

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILÕES – INSPEÇÃO
ESPECIAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – TOMADA DE
PREÇOS, SEGUIDA DE CONTRATO E TERMOS ADITIVOS -
REGULARIDADE - ARQUIVAMENTO.**

ACÓRDÃO AC1 – TC 02794 / 2018

RELATÓRIO

Estes autos tratam de processo de inspeção especial de licitações e contratos, visando analisar a **Tomada de Preços nº 01/2017**, realizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE PILÕES**, objetivando a conclusão da reforma da EMEF Desembargador Brás Baracuchy naquele município, no valor inicial de **R\$ 354.573,09**, a qual foi seguida do **Contrato nº 90/2017** (fls. 34/35), e dos Termos Aditivos de Contrato nº 1, 2, 3 e 4, firmados com a Construtora e Serviços Exclusiva Ltda – ME, sob a responsabilidade do ex-Prefeito, **Senhor IREMAR FLOR DE SOUZA**.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 271/276), tendo concluído pela necessidade de notificação do ex-Gestor para se contrapor acerca da seguinte irregularidade:

Convênio Nº 468/2013¹, com vigência de 06 meses – data da assinatura em 21/11/2013, foi prorrogado até 31/12/2017, conforme Portaria Conjunta Nº 001/2016/SES/SEE/SEDAM (fls. 107/112 e 106). Contudo, o Contrato Nº 00090/2017 realizado pela Prefeitura Municipal de Pilões com a CONSTRUTORA E SERVIÇOS EXCLUSIVA LTDA. – ME, com vigência de 120 dias – data da assinatura em 02/10/2017, ultrapassa a vigência do referido Convênio.

Citado, o **Senhor IREMAR FLOR DE SOUZA**, através da **Advogada CAMILA MARIA MARINHO LISBOA ALVES**, devidamente habilitada (fls. 48), apresentou a defesa de fls. 282/285 (Documento TC nº 08781/18), juntamente com 04 (quatro) Termos Aditivos de Contratos (**Documentos TC nº 16708/18, 09439/18, 45874/18 e 54.311/18**), que a Auditoria analisou e concluiu pela **REGULARIDADE** da Tomada de Preços nº 01/2017, bem como dos **Termos Aditivos² nº 1, 2, 3 e 4 ao Contrato nº 0090/17**.

¹ Informou o defendente que “o certame em apreço decorrerá do Convênio supracitado com o Governo do Estado da Paraíba – Secretaria de Educação, tendo o município de Pilões encaminhado, em 28 de dezembro de 2017 (portanto, antes do final do prazo), Ofício à supracitada secretaria, apresentando a documentação exigida na Instrução Normativa Conjunta nº 001/2016/PGE/SEAD/CGE, ao passo que requereu prorrogação do prazo do convênio por igual período (cópia do ofício em anexo – com o recebido do respectivo responsável)” (sic).

² Os Termos Aditivos ao **Contrato nº 90/2017** recém encartados indicam os seguintes objetos:

Termos Aditivos	Objeto
Primeiro (fls. 320)	Prorrogação por mais 120 (cento e vinte) dias, contados do término do prazo de vigência do contrato datado de 02/10/2017 e com termino de vigência em 30/01/2018.
Segundo (fls. 295)	Acréscimo de 34,45% do valor original contratado, em razão do acréscimo necessário no projeto para melhora da adequação técnica ao projeto, no valor de R\$ 122.146,21 , passando o valor total a ser de R\$ 476.719,30 .
Terceiro (fls. 340)	Prorrogação por mais 120 (cento e vinte) dias, passando a vigorar até 31/05/2018.
Quarto (fls. 366)	Acréscimo de R\$ 47.178,36 , devido alteração do Projeto conforme justificativa do Engenheiro Fiscalizador da Obra.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 19.150/17

2/2

Não foi solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Tendo em vista as conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator VOTA no sentido de que os integrantes da egrégia Primeira Câmara deste Tribunal:

1. **JULGUEM REGULARES a Tomada de Preços nº 01/2017**, seguida do contrato dela decorrente (**Contrato nº 90/2017**) e dos **Termos Aditivos de nº 1, 2, 3 e 4**;
2. **DETERMINEM o ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-19.150/17; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. ***JULGAR REGULARES a Tomada de Preços nº 01/2017, seguida do contrato dela decorrente (Contrato nº 90/2017) e dos Termos Aditivos de nº 1, 2, 3 e 4;***
2. ***DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.***

Publique-se, intime-se e registre-se.
Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 13 de dezembro de 2018

Assinado 18 de Dezembro de 2018 às 10:50



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 17 de Dezembro de 2018 às 17:36



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 17 de Dezembro de 2018 às 17:48



Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO